



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000298258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003298-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENJAMIM HENRIQUE RODRIGUES LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RICARDO LUIS LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2003298-92.2025.8.26.0000

Agravantes: Benjamim Henrique Rodrigues Lima e Ricardo Luis Lima

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

(Voto n° 43,407)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA, EPILEPSIA E BAIXA VISÃO DECORRENTE DE PREMATURIDADE EXTREMA E HEMORRAGIA INTRACRANIANA COM CONSEQUENTE HIDROCEFALIA - TRATAMENTO RECOMENDADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL POR SEUS CUIDADOS - SÚMULA N° 102 DESTES E. TJSP - ABUSIVIDADE DA OFERTA SOMENTE EM CLÍNICA DISTANTE SEM CUSTEIO DO TRANSPORTE - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM RAZÃO DO COMPROMETIMENTO DA EFICÁCIA DA TERAPÊUTICA – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR À REQUERIDA A INDICAÇÃO DE CLÍNICA APTA A FORNECER OS TRATAMENTOS INDICADOS, EM LOCALIDADE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO PACIENTE, EM 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00, LIMITADA INICIALMENTE A 10 DIAS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 33 que, no bojo da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada, pretendendo o início imediato de tratamento multidisciplinar prescrito por especialista.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que é portador de encefalopatia crônica infantil, paralisia cerebral, prematuridade extrema, epilepsia e baixa visão, necessitando de tratamento multidisciplinar urgente, conforme laudo médico anexado aos autos; a negativa do tratamento compromete gravemente sua saúde, uma vez que o tratamento é essencial para

minimizar os sintomas e evitar regressões neurológicas e motoras; a clínica indicada pela agravada é inadequada e distante de sua residência, impossibilitando o acesso ao tratamento; requer a reforma da decisão para deferir a tutela antecipada, garantindo o início imediato do tratamento multidisciplinar prescrito, em clínica próxima à residência do agravante e apta a atender suas necessidades específicas.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pretendida (fls. 45/50).

Contrarrazões às fls. 54/67.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 103/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de ação de obrigação de fazer, em que o autor, Benjamim Henrique Rodrigues Lima, menor impúbere, representado por seu genitor, busca compelir a requerida a fornecer os tratamentos multidisciplinares especializados de que necessita - fisioterapia motora com enfoque na intervenção DMI, terapia ocupacional com enfoque na habilitação e reabilitação visual, fonoterapia especializada em disfagia e fisioterapia aquática -, em São Paulo ou Santo

André, em razão de ser portador de encefalopatia crônica não evolutiva, tipo dupla hemiparesia, com predomínio à esquerda, derivação ventrículo-peritoneal, epilepsia e baixa visão, quadro decorrente de prematuridade extrema e hemorragia intracraniana grau IV com consequente hidrocefalia.

"Consta que a genitora do autor solicitou a cobertura dos tratamentos e, em resposta, a operadora negou a solicitação, havendo em sua rede credenciada apenas uma clínica distante da residência da criança e que não presta todos os serviços necessários.

"A i. Promotora de justiça oficiante opinou pela concessão parcial da tutela para que a requerida fornecesse as terapias indicadas em clínica até 7km distante da residência da criança (fls. 190/191 e 207, origem).

"O MM. Juiz *a quo*, todavia, não vislumbrando *periculum in mora* na pretensão, indeferiu a tutela de urgência (fls. 215/216, origem).

2.- "Respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, o r. pronunciamento merece reparos.

"Importante observar que a ora agravada não impugnou o diagnóstico médico, tampouco a necessidade do tratamento, que, certamente, afigura-se essencial ao desenvolvimento do agravante.

"Nesse sentido, havendo indicação médica expressa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

quanto à necessidade das terapêuticas, não cabe ao Judiciário, tampouco à operadora de planos de saúde, imiscuir-se nas atribuições do profissional médico para buscar o tratamento que melhor atenderá às necessidades do paciente, considerando a falta de conhecimento técnico para desempenhar tal função.

"Também não vieram aos autos, ao menos por ora, elementos indicativos de que a agravada sofrerá prejuízos ou onerará os demais beneficiários do plano de saúde caso dê cobertura ao tratamento, já que ela não prestará serviços de forma graciosa, porquanto o agravante tenha o dever de dar continuidade ao pagamento das mensalidades do seu plano.

"A situação retratada no presente recurso não destoa da orientação trazida na Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida: 'Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS'.

"Na hipótese, não é razoável que a disponibilização do tratamento se dê em outro Município não limítrofe, impondo a operadora o custeio de deslocamento ao beneficiário. O tratamento deve se dar em localidade próxima da residência do paciente por expressa indicação médica (fls. 45, origem).

"Assim, vislumbro a verossimilhança das alegações contidas na peça vestibular.

"O *periculum in mora* também restou devidamente delineado, considerando o risco de possível comprometimento ao desenvolvimento da infante caso o início do tratamento não seja imediato.

"Nesses termos, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, é o caso de se conceder o deferimento da tutela de urgência."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso para determinar à requerida que indique clínica apta a fornecer os tratamentos médicos indicados, nos termos do relatório médico, em localidade próxima à residência do paciente, em 5 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a 10 dias.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica